



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02242/08

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – RECOMENDAÇÕES.*

### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, Prefeito do Município de **MARI**, no exercício de 2007, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **633**, de **01 de dezembro de 2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.155.415,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 879.758,68**, correspondendo a **5,85%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foram formalizados autos específicos (**Processo TC 08584/09**), encontrando-se, na presente data, no estágio de análise de defesa (fls. 791);
4. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram **R\$ 2.551.154,66**, sendo, **R\$ 2.483.471,74**, de recursos federais e **R\$ 67.682,92**, de recursos estaduais;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,00<sup>1</sup>%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 5.2 Em MDE, representando **22,80%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **43,59%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **46,16%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Aplicações de **61,11%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registros de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2007;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> As aplicações em ações e serviços públicos de saúde perfizeram, na verdade, **14,98%** da receita de impostos e transferências, tendo a Auditoria considerado o atendimento ao limite mínimo (15%), tendo em vista a insignificância do percentual faltante (**0,02%**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02242/08

Pág. 2/3

- 9.1. despesa não licitada com serviços de coleta de lixo e limpeza pública, no valor de **R\$ 206.316,75**, correspondendo a **1,37%** da despesa orçamentária total (fls. 761);
- 9.2. aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, representando apenas **22,80%** da receita de impostos e transferências tributárias;
- 9.3. não atendimento ao mínimo legal (15%) estabelecido para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, que corresponderam a **14,98%** da receita de impostos e transferências tributárias;
- 9.4. não encaminhamento dos contratos por tempo determinado ao Tribunal de Contas;
- 9.5. recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao INSS.

Instaurado o contraditório, o responsável apresentou a defesa de fls. 803/1149, tendo a Unidade Técnica de Instrução analisado e concluído por:

I - **MANTER** as irregularidades referentes a: aplicação a menor na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**22,80%**) e não encaminhamento, no prazo legal, dos contratos dos servidores admitidos por tempo determinado;

II – **SANAR** as demais irregularidades;

III – **SUGERIR** que a Tomada de Preços para a contratação dos serviços de coleta de lixo e limpeza pública, juntamente com as despesas envolvidas, sejam analisadas pela Divisão de Licitações e Contratos (DILIC) e pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), através de autos específicos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, após considerações, pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, relativas ao exercício de 2007.
2. **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito de MARI, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **Formalização de processo apartado** para apurar a suposta realização de despesa não licitada, no valor de **R\$ 206.316,75**, constante do item “1” do Relatório de Análise de Defesa exarado pela d. Auditoria, às fls. 1152.
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de MARI, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto aos contratos por tempo determinado, a Auditoria reconhece que os mesmos foram encaminhados ao Tribunal de Contas, todavia, a destempo, fato que enseja apenas **recomendação** no sentido de que não mais se repita a falha, sob pena de ser considerada em futuras prestações de contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02242/08

Pág. 3/3

1. quanto às aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o defendente comprovou (fls. 806 e 952/1108) que do total dos precatórios (**R\$ 803.805,34**, fls. 1162/1166), a parcela relativa à Secretaria da Educação foi de **R\$ 348.370,46** (fls. 806/807), a qual o Relator admite, para efeito de reduzir da base de cálculo da receita de impostos e transferências tributárias, que fica reduzida de **R\$ 8.965.492,42** (fls. 792) para **R\$ 8.617.121,96**. De outro lado, merecem ser acrescidas às aplicações já admitidas, de **R\$ 2.044.230,19**, o percentual das despesas com PASEP (**R\$ 73.308,54**) e FGTS (**R\$ 258.763,90**), proporcionais à Secretaria de Educação (**34,03%<sup>2</sup>**), no total de **R\$ 113.004,25**, perfazendo um total de aplicações de **R\$ 2.157.234,44**, correspondendo a **25,03%** da receita de impostos e transferências, sanando, portanto, a irregularidade.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MARI, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, **Senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, relativas ao exercício de **2007**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal;
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de qualquer restrição apontada nestes autos;
3. **DETERMINEM** a formalização de processo específico para análise pelo setor competente deste Tribunal da **Tomada de Preços nº 06/2006**, anexada às fls. 821/893;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

<sup>2</sup> Percentual apurado com base no Balanço Financeiro da Prestação de Contas Anual (fls. 69).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02242/08

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – RECOMENDAÇÕES.**

### PARECER PPL TC 229 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02242/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:**

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MARI, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, Senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, relativas ao exercício de 2007, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal;**
- 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de qualquer restrição apontada nestes autos;**
- 3. DETERMINAR a formalização de processo específico para análise pelo setor competente deste Tribunal da Tomada de Preços nº 06/2006, anexada às fls. 821/893;**
- 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal